



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

DECRETO Nº 5967 , DE 14 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre o recadastramento  
dos contribuintes do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e,

Considerando o grande número de contribuintes que encerram suas atividades sem comunicar ao fisco,

Considerando a necessidade de um efetivo controle dos contribuintes do ICMS,

Considerando, ainda, a implementação da nova legislação relativa a tratamento diferenciado à Empresa de Pequeno Porte,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, obrigados a se recadastrarem junto à Secretaria de Estado da Fazenda no período de 20 de junho a 15 de julho de 1993.

Parágrafo único - Excluem-se deste artigo os produtores rurais inscritos como pessoa física.

Art. 2º - O recadastramento será efetuado na Agência de Rendas do domicílio fiscal do contribuinte, mediante prestação dos seguintes documentos:

I - Ficha de Atualização Cadastral-FAC, preenchida com todos os dados atualizados, em três vias, que será fornecida pela Agência de Rendas;

II - cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações, devidamente arquivados na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

Publicado no Diário Oficial  
de 27/97 dia 16/06/93



DECRETO Nº 2967, DE 14 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre o recadastramento  
dos contribuintes do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no  
uso das atribuições que lhe confere o art. 52, inciso V, da Cons-  
tituição Estadual e,  
Considerando o grande número de contri-  
buintes que encerram suas atividades sem comunicar ao fisco,  
Considerando a necessidade de um efeti-  
vo controle dos contribuintes do ICMS,  
Considerando, ainda, a implementação  
da nova legislação relativa a tratamento diferenciado à empre-  
sa de Pequeno Porte,

**D E C R E T A :**

Art. 1º - Ficam os contribuintes do Im-  
posto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e  
Prestação de Serviço Interestadual e Intermunicipal e de Comu-  
nicções - ICMS, obrigados a se recadastrarem junto à Secreta-  
ria de Estado da Fazenda no período de 20 de junho a 15 de ju-  
lho de 1993.

Parágrafo único - Excluem-se deste ar-  
tigo os produtores rurais inscritos como pessoas físicas.

Art. 2º - O recadastramento será efe-  
tuado na Agência de Rendas de domicílio fiscal do contribuinte,  
mediante prestação dos seguintes documentos:

- I - Ficha de Atualização Cadastral-FAC,  
preenchida com todos os dados atualizados, em três vias, que se-  
rá fornecida pela Agência de Rendas;
- II - cópia dos atos constitutivos da em-  
presa e alterações, devidamente arquivadas na Junta Comercial  
ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;



III - cópia da Ficha de Inscrição no Ca  
dastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda-CGC/MF;

IV - cópia do Alvará de Funcionamento, ex  
peddido pela Prefeitura Municipal para o exercício de 1993;

V - cópia do documento o comprobatório  
de propriedade do imóvel ou do contrato de locação devidamente  
registrado em cartório;

VI - cópia do documento de identidade  
e do CPF dos sócios, do titular da empresa, no caso de firma  
individual, ou dos administradores, no caso de sociedade por  
ações;

VII - comprovante de residência dos pr  
incipais responsáveis relacionados na FAC;

VIII - cópia do registro o no Conselho Re  
gional de Contabilidade, do contador ou técnico responsável pe  
la escrita fiscal e contábil, declarado na FAC;

IX - cópia da Ficha de Inscrição Cada  
stral - FIC ou FAC anterior.

§ 1º - Quando a atividade exercida de  
penda de autorização específica de outros órgãos da Ad  
ministração Pública Federal, Estadual ou Municipal, deverá ser ap  
resentada cópia da aludida autorização.

§ 2º - Os originais dos documentos re  
feridos neste artigo deverão ser apresentados na Agência de Re  
endas para conferência e autenticação das cópias.

§ 3º - Os contribuintes substitutos tri  
butários domiciliados em outra unidade da Federação, o deverão  
apresentar os documentos na Divisão de Arrecadação-DIVAR, da  
Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º - Fica dispensada apresentação de  
Certidão Negativa, para efeito do recadastramento de que trata  
este Decreto.

Art. 3º - A falta do re  
cadastro implicará no cancelamento automático da inscrição no Ca  
dastro de Contribuintes do ICMS, a partir de 16 de julho de 1993, fi

*Handwritten signature and initials in blue ink.*



cando o contribuinte sujeito às seguintes medidas:

I - declaração de inidoneidade dos do  
cumentos fiscais que emitir, fazendo prova somente a favor do  
Fisco;

II - invalidade dos créditos fiscais lan-  
çados e transferidos em favor de terceiros;

III - apreensão e depósito das mercado  
rias existentes no estabelecimento e das em circulação;

IV - interdição do estabelecimento para  
aplicação de regime especial de fiscalização;

V - proibição de transacionar com re  
partições públicas, autarquias do Estado, instituições finance*ir*  
ras oficiais integradas ao Sistema de Crédito do Estado e com  
as demais empresas das quais seja o Estado majoritário;

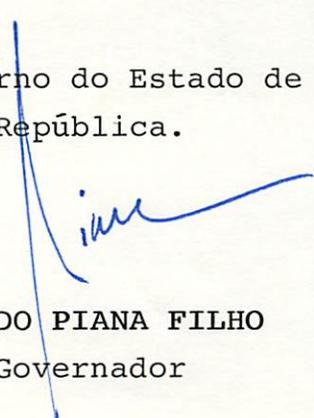
VI - apuração de eventual crédito tribu-  
tário mediante levantamento fisco-contábil dos últimos cinco  
anos;

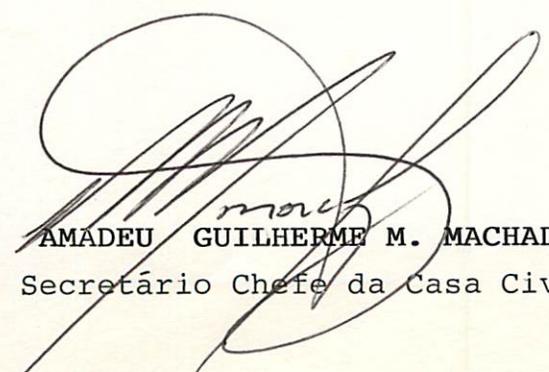
VII - inscrição em Dívida Ativa dos débi-  
tos declarados e não pagos.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor  
na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em  
contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondô-  
nia, em 14 de junho de 1993, 105º da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador

  
AMADEU GUILHERME M. MACHADO  
Secretário Chefe da Casa Civil